

**LXXXI REUNIÓN ORDINARIA DEL GRUPO
MERCADO COMÚN**

ACTA N° 03/10

ANEXO X

Manaus, 29 de setembro a 1 de outubro de 2010

MERCOSUL/LXXXI GMC/DT Nº 22/10

MERCOSUL/CMC/P. DEC. Nº XX/10

**PROCEDIMENTOS PARA ATUALIZAÇÃO
DE LISTAS POSITIVAS HARMONIZADAS**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 20/02 do Conselho Mercado Comum e as Resoluções Nº 38/98 e 56/02 do Grupo Mercado Comum;

CONSIDERANDO:

Que é necessário superar as barreiras técnicas e sanitárias ao comércio regional através da harmonização da regulamentação técnica e das medidas sanitárias e fitossanitárias existentes nos Estados Partes.

Que é de interesse dos Estados Partes do MERCOSUL conferir maior agilidade aos procedimentos para elaboração e revisão de listas positivas harmonizadas, tendo em conta os avanços técnicos, científicos e tecnológicos, bem como a segurança de uso de novos produtos pela população.

Que a inserção do MERCOSUL no mercado internacional deve ter como base as normas internacionais vigentes atualizadas.

Que os Regulamentos Técnicos, Procedimentos de Avaliação da Conformidade e Medidas Sanitárias e Fitossanitárias devem se restringir aos aspectos essenciais relacionados à saúde, à segurança, à proteção do meio ambiente, à defesa do consumidor e à prevenção de práticas enganosas e outras que caibam ao poder público.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1º - Os Estados Partes estão autorizados a incluir produtos, substâncias ou itens em uma Lista Positiva Harmonizada no MERCOSUL.

A inclusão deverá ser comunicada, na reunião seguinte do órgão do MERCOSUL correspondente, aos demais Estados Partes e, no prazo de 30 dias após a incorporação, à Secretaria do MERCOSUL.

A Secretaria do MERCOSUL deverá manter registro atualizado das Listas Positivas Harmonizadas, com as inclusões dos Estados Partes, as quais deverão ser enviadas ao órgão do MERCOSUL correspondente sob solicitação.

Art. 2º - O Estado Parte que incluir uma substância, produto ou item em uma Lista Positiva Harmonizada no âmbito do MERCOSUL deverá permitir sua importação, independentemente da autorização de uso ou comércio da substância, produto ou item no Estado Parte de origem, respeitadas os demais requisitos legais ou regulamentares exigidos para importação e comercialização do produto.

No caso de substâncias, produtos ou itens que possuam obrigatoriedade de registro ou cadastro no Estado Parte importador, deve-se cumprir, previamente à importação, com os todos estes requisitos perante a Autoridade Competente.

Art. 3º - Ao revisar uma Lista Positiva Harmonizada, o órgão do MERCOSUL competente deverá considerar as inclusões registradas pelos Estados Partes, ao amparo do artigo 1º desta Decisão.

Art. 4º - Esta Decisão não autoriza a exclusão de substâncias de Listas Positivas Harmonizadas.

Art. 5º - Esta Decisão não tem efeito sobre Listas Negativas Harmonizadas.

Art. 6º - Esta Decisão será aplicada no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extrazona.

Art. 7º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.